

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/927 DA COMISSÃO**de 27 de junho de 2018****que altera a Decisão de Execução (UE) 2015/789 relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.)**

[notificada com o número C(2018) 3972]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 3, quarta frase,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão ⁽²⁾ tornou-se obsoleto, uma vez que todas as áreas de confinamento na aceção do artigo 7.º, n.º 1, são agora enumeradas no anexo II da referida decisão.
- (2) Em 12 de março de 2018, as autoridades italianas notificaram a deteção de focos de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.) («organismo especificado») em diversas partes da zona tampão e, em particular, um grande número de focos na última faixa de 20 km da zona infetada, adjacente à zona tampão, no sul de Apúlia (Itália). O número desses focos permitiu concluir que a erradicação do organismo especificado já não é possível na atual zona tampão. Além disso, devido aos atrasos significativos na remoção dos vegetais infetados pelo organismo especificado, o risco de propagação em direção ao norte da região de Apúlia é elevado, uma vez que as atuais áreas de confinamento e as zonas tampão deixaram de cumprir as suas funções.
- (3) Tendo em conta esta evolução, é conveniente ampliar a área demarcada sujeita a confinamento em vez de aplicar medidas de erradicação em certas partes do território em causa. Esta ampliação deverá efetuar-se o mais rapidamente possível, tendo em conta o risco de propagação do organismo especificado no resto do território da União, que aumentou com o início da época de voo dos insetos vetores no início da primavera. A zona infetada deverá, por conseguinte, ser ampliada por forma a abranger os municípios das províncias de Brindisi e de Taranto, onde foram detetados focos do organismo especificado. Esta medida deverá também abranger a parte da província de Bari onde é provável que esse organismo já se tenha propagado e estabelecido.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2015/789 é alterada do seguinte modo:

1. O terceiro parágrafo do artigo 4.º, n.º 2, é suprimido;
2. A parte A do anexo II é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de junho de 2018.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.⁽²⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.) (JO L 125 de 21.5.2015, p. 36).

ANEXO

A parte A do anexo II da Decisão de Execução (UE) 2015/789 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE A

Zona infetada em Itália

A zona infetada em Itália inclui as seguintes áreas:

1. A província de Lecce
 2. A província de Brindisi
 3. Municípios situados na província de Taranto:
 - Avetrana
 - Carosino
 - Crispiano
 - Faggiano
 - Fragagnano
 - Grottaglie
 - Leporano
 - Lizzano
 - Manduria
 - Martina Franca
 - Maruggio
 - Monteiasi
 - Montemesola
 - Monteparano
 - Pulsano
 - Roccaforzata
 - San Giorgio Ionico
 - San Marzano di San Giuseppe
 - Sava
 - Statte
 - Taranto
 - Torricella
 4. Município situado na província de Bari:
 - Locorotondo»
-